EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 221-85.2016.6.21.0015

Procedência: CHAPADA - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: CLAITON MENDES SOARES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. Candidato que, embora tenha deixado de comparecer à audiência designada pelo juízo para realização de teste de alfabetização, acostou aos autos declaração de próprio punho que, embora rudimentar a escrita, mostra-se apta a demonstrar sua condição de alfabetizado. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLAITON MENDES SOARES (fls. 30-35) em face de sentença (fls. 26-27v) que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao mandato de vereador pela Coligação UNIÃO POR UMA CHAPADA MELHOR, com o n. 12012, por inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não é analfabeto, pois já teve candidatura deferida para disputar as eleições 2012, o que demostra sua escolaridade. Anexa a suas razões recursais declaração de próprio punho com firma reconhecida em cartório, com o fito de demonstrar o preenchimento do requisito legal.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Dispõe o art. 52 da Res. TSE n. 23.455 acerca do prazo para recurso e sua contagem em processo de registro de candidatura:

> Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).
> § 1º A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.
> § 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

No caso, os autos foram feitos conclusos ao juízo em 31/08/2016 (fl. 25v), e a sentença foi entregue em cartório em 01/09/2016 (fl. 27v). Assim, o prazo para recurso deverá ter início somente após o decurso de três da conclusão dos autos, conforme o §2º do art. 52 acima transcrito.

Destarte, considerando que o termo inicial do prazo recursal, na espécie, recai em dia 03/09/2016, e o recurso foi interposto no dia 06/09/2016, restou observado o tríduo legal previsto no art. 52 da Res. 23.455.

Em sendo tempestivo, o recurso merece ser admitido.

II.II – MÉRITO

O recurso merece provimento.

Não obstante tenha o candidato deixado e apresentar comprovante de escolaridade, bem assim de comparecer a audiência para teste individual de alfabetização, trouxe aos autos declaração de próprio punho, com firma reconhecida em cartório, na qual afirma que sabe ler e escrever, entre outras considerações. O documento, embora rudimentar a escrita, mostra-se apto a demostrar a condição de alfabetizado do recorrente.

Ademais, é possível notar que a firma aposta em tal "declaração" partiu do mesmo punho que lançou os demais caracteres no documento. Em situações tais, tem-se por atendida a condição constitucional de elegibilidade, sendo cabível o deferimento do registro.

Nesse sentido:

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Analfabetismo. Procedência da impugnação ministerial e indeferimento do pedido de registro de candidato tido por inelegível, porquanto analfabeto. **Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que não tenha comparecido ao teste de alfabetização proposto pelo magistrado de primeiro grau, resta atendida a condição constitucional de elegibilidade mediante a informação, de próprio punho, mesmo que de escrita rudimentar, de que cursou até a 5ª série do ensino fundamental**. Ademais, o exercício da vereança em quatro legislaturas, a assunção ao cargo de Secretário Municipal da Agricultura, bem como a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, documento que gera a presunção de alfabetizado. Preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do registro.

> Provimento.
> (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 37883, Acórdão de 22/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012)

Destarte, estando comprovada nos autos a condição de alfabetizado do candidato, o recurso merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e deferido o registro de candidatura a CLAITON MENDES SOARES.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\hdqfaf97vvcugad36kpr73824006383840904160913230100.odt